



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.009263/2002-28
Recurso nº 148.018 Voluntário
Acórdão nº 2804-00.070 – 4ª Turma Especial
Sessão de 04 de maio de 2009
Matéria PIS
Recorrente DIGITEL S/A
Recorrida DRJ-PORTO ALEGRE/RS

COMPENSAÇÃO - AUSÊNCIA DE CRÉDITOS

Não existindo crédito passível de compensação com o débito, é de direito a manutenção do crédito tributário e a manutenção do lançamento de ofício.


Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros QUARTA TURMA ESPECIAL DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.


NAYRA BASTOS MANATTA

Presidente


ARNO JERKE JÚNIOR

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RENATA AUXILIADORA MARCHETI e MAGDA COTTA CARDOZO.

Relatório

Porquanto devidamente fundamentado, aproveito o relatório da DRJ recorrida:

Trata o presente processo do lançamento de ofício (fls 03/11) do valor de PIS do período de apuração de outubro de 1997, originado da realização de auditoria interna na DCTF do quarto trimestre, na qual a contribuinte declarou que o valor de PIS daquele período (R\$ 7.057,38) teria sido compensado sem DARF, com créditos originados de ressarcimento de IPI, através do processo administrativo nº 11080.009981/97-21. O lançamento no valor de R\$ 3.275,51 refere-se ao valor não extinto pela compensação: "Processo com valor parcial".

Em sua impugnação tempestiva apresentada (fls. 1 e 2) a contribuinte insurge-se contra o lançamento alegando que o valor lançado estaria inserido na quantia de R\$ 45.412,26 que pagou via DARF no dia 29/04/1999. Relata que o pagamento seria decorrente do auto de infração recebido em 30/03/1999 relativo aos Ressarcimentos indevidos, inclusive o decorrente do processo nº 11080.009981/97-21, cujo crédito teria sido utilizado na compensação com o PIS agora cobrado. Pleiteia o cancelamento do débito lançado.

Junta cópias do auto de infração recebido em 30/03/1999 (fls. 12/21), bem como do DARF do pagamento dos valores lançados, realizado em 29/04/1999 (fls. 22).

Colaciono o resultado do julgado na DRJ recorrida:

Ante o exposto, VOTO no sentido de considerar parcialmente procedente o lançamento, reduzindo o percentual da multa aplicada para 20% (multa de mora).

Voto

Conselheiro ARNO JERKE JÚNIOR Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo ao mérito da demanda.

O Recorrente aportou nos autos Recurso Voluntário, em que alega sinteticamente que o débito a que resta cobrado já fora integralmente pago.

Conforme sua impugnação (fls. 1 e 2) e o Recurso voluntário, o contribuinte insurge-se contra o lançamento alegando que o valor lançado estaria inserido na quantia de R\$ 45.412,26 que pagou via DARF no dia 29/04/1999. Relata que o pagamento seria decorrente do auto de infração recebido em 30/03/1999 relativo aos Ressarcimentos indevidos, inclusive o decorrente do processo nº 11080.009981/97-21, cujo crédito teria sido utilizado na compensação com o PIS agora cobrado. Pleiteia o cancelamento do débito lançado.



Contudo, pelo exame da documentação apresentada, constata-se que o crédito que supostamente teria sido utilizado para compensação com os débitos de PIS ora reclamados, foram sim restituídos ao Recorrente por meio de ordem bancária (fl. 22-v), na data de 06/01/1998.

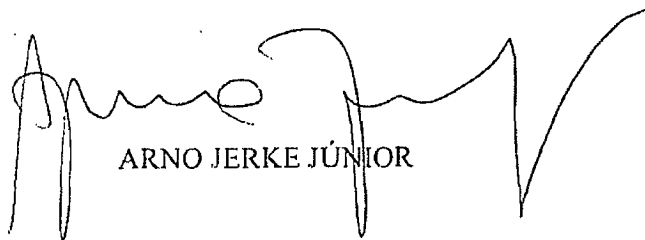
Logo, por não existirem os valores a compensar, porquanto já restituídos ao Recorrente mediante pagamento em espécie, impossível a compensação dos créditos tributários de PIS e a conseqüente extinção do crédito tributário.

Por outro norte, a alegação de que o débito já fora liquidado mediante pagamento com DARF (fl. 22) não subsiste. Como se verifica no DARF, o código da receita que ali fora liquidada (2945) é referente a pagamento de IPI e não de PIS como informa o Recorrente.

Destarte, porquanto impago o crédito tributário objeto do lançamento, voto no sentido de negar provimento ao Recurso, mantendo a integralidade da decisão da DRJ Recorrida.

É o voto.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 2009



ARNO JERKE JÚNIOR